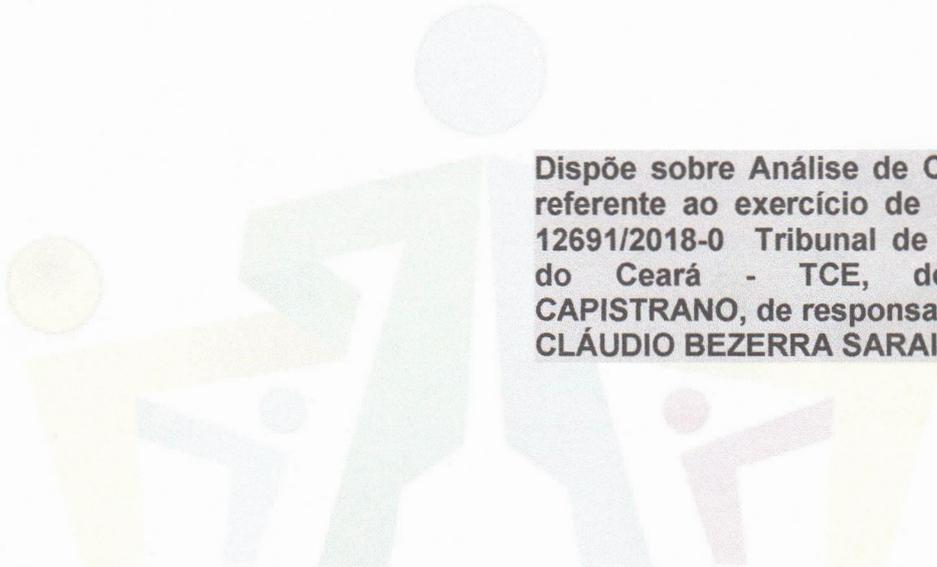


## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer nº 019/2021.



Dispõe sobre Análise de Contas de Governo referente ao exercício de 2016, processo Nº 12691/2018-0 Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA"

### I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista das Contas de Governo referente ao exercício de 2016, processo Nº 12691/2018-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

---

## II – VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Processo Nº 12691/2018-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, que o seu objeto refere-se a matéria de apreciação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Processo.

### MÉRITO

Em suma, o objetivo refere-se à apreciação das Contas de Governo referente ao exercício de 2016, processo Nº 12691/2018-0 que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA.

As contas de governo referem-se à distribuição de recursos entre os órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, o teor é de natureza política, dado que expressa o cumprimento, ou não, das disposições orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo

Neste interim, as Contas de Governo tratam de evidenciar a conduta do administrador no exercício de seu mandato, ou seja, na atuação de políticas de planejamento, organização, direção e controle, sendo coordenado pelas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA). Contas de Governo, portando, avaliam o desempenho de chefes do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

O compromisso e responsabilidade da boa administração do recurso público imputa o importante dever de prestação de contas. Segundo José de Ribamar Caldas Furtado,

“É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob a sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.”

As Contas de Governo, que se diferenciam das prestações de contas de gestão, e são o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Após, esse esclarecimento, segue o relatório.

No caso do processo em liça, verifica-se que os requisitos mostram-se devidamente preenchidos.

Relata que as cintas supracitadas são chamadas de “contas de resultados”, as contas globais demonstram um retrato da situação financeira da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02). Nas Contas são apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde;

Ressalta que cabe aos Tribunais de Contas brasileiros a produção do Relatório de Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo. Tal documento se trata de uma poderosa ferramenta de transparência e controle social, essencial para o controle externo e administração pública.

No que tange, ao Processo referente a análise das contas de gestão do exercício de 2016, traz à baila os termos do voto da CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA que aduz “Considerando a gravidade das irregularidades a seguir apontadas:

Item 8.3 – Superação aos limites de gastos com Pessoal, ou seja, a Despesa Total com Pessoal representou 61,11% (R\$ 24.526.415,76) da RCL, sendo 58,37% (R\$ 23.427.531,23) do Poder Executivo, descumprindo, assim, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal, e os limites de 60% e 54%, estabelecidos, respectivamente, nos artigos

19, inc. III, e 20, inc. III, alínea b, ambos da LRF, não tendo o Poder Executivo reconduzido referidas despesas ao limite aceitável pela LRF, nos termos dos artigos 23 c/c art. 66, também da LRF;

Item 9.6 – Inexistência de lastro financeiro para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito, em descumprimento ao art. 42 da LRF, conduta tipificada como crime contra as finanças públicas, conforme estabelece a Lei nº 10.028/2000, a qual veio a inserir no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), o capítulo relativo aos Crimes Contra as Finanças Públicas, encontrando-se indicada tal ocorrência no art. 359-C;

**EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO O PROCESSO DAS REFERIDAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016 JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA DESAPROVAÇÃO SEGUINDO O VOTO DO TCE.**

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em  
25 de junho de 2021.

MAURICIO ALVES DE MACEDO

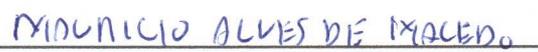
**MAURICIO ALVES DE MACEDO**  
*Relator*

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, opinou da seguinte forma, o vereador membro Felix Sergio Araújo, segue o relator, coadunando com os registros na Ata da Sessão do Tribunal de Contas que proferiu o Parecer, acolhendo, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. O presidente Isaias Xavier de Aguiar, não segue o parecer do relator, votando pela constitucionalidade, no mérito, pela **APROVAÇÃO** conforme entendimento trata-se de um julgamento político, cabendo ao vereador examinar, com responsabilidade, os resultados gerados pelo gestor público, no desempenho de seu mandato, a fim de confirmar que a sociedade está sendo bem atendida pelo exercício da governabilidade local. Por isso não é o poder judiciário que julga, mas o poder legislativo municipal que, para tanto, legitima-se pela escolha democrática de seus membros. Desta forma, uma das considerações identificadas pelo TCE foi superação aos limites de gastos com Pessoal com os capistranenes, meus amigos, meus conterrâneos, sendo uma decisão política, meu voto segue pela aprovação das contas referente ao ano de 2016. Assim, vota a comissão referente as Contas de Governo referente ao exercício de 2016, processo Nº 12691/2018-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, do Município de CAPISTRANO, de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA, devendo o referida Prestação de Contas ser desaprovada no Plenário.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em  
25 de junho de 2021.**

  
**Isaias Xavier de Aguiar**  
**Vereador Presidente**

  
**Mauricio Alves de Macedo**  
**Vereador Relator**

  
**Felix Sérgio Araújo**  
**Vereador Membro**

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aos 25 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 10h30m, na sala Ver. Valmira Nunes, no prédio do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Finanças e Tributação - o Presidente Ver. Isaías Xavier de Aguiar, Relator Ver. Maurício Alves de Macêdo e o membro Ver. Félix Sérgio Araújo. Sob a presidência do Ver. (Isaías Xavier de Aguiar iniciou-se a Reunião desta Comissão, Legislatura (2021-2024), com a finalidade de analisar e emitir parecer ao procedimento de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA** referente ao exercício de 2016), a partir de Parecer emitido pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), expedido no dia 29 de abril de 2021 e recebido nesta Casa no dia 18 de maio do mesmo ano, para o qual a Comissão opinou da seguinte forma: **O relator Maurício Macêdo vota pela desaprovação das referidas Contas, seguindo o voto do TCE. O vereador membro Félix Araújo segue o voto do relator. O presidente Isaías Xavier não segue o voto do relator, votando pela constitucionalidade, no mérito, pela APROVAÇÃO das contas em questão.** Logo após, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Tributação Ver. Isaías Xavier de Aguiar encaminhou a matéria acima desaprovada à Secretaria administrativa desta casa legislativa para elaboração de Parecer desfavorável à mesma pela Comissão Permanente de Finanças e Tributação, determinando logo após análise das Comissões, o encaminhamento para o plenário dessa Casa Legislativa, para deliberação e votação em Sessão. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião. Eu, Weyber Queiroz Lima, Assessor Jurídico, lavrei a presente Ata, que segue assinada e ratificada pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Tributação.

*Isaías Xavier de Aguiar*  
Ver. Isaías Xavier de Aguiar  
Presidente- CFT

*Maurício Alves de Macêdo*  
Ver. Maurício Alves de Macêdo  
- Relator - CFT

*Félix Sérgio Araújo*  
Ver. Félix Sérgio Araújo  
Membro - CFT